



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira		
<b>EMENTA:</b> É incumbência da Escola elaborar seu Regimento.		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00398769-8	<b>PARECER Nº</b> 0219/2001	<b>APROVADO EM:</b> 23.04.2001

### **I - RELATÓRIO**

O Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira, através do processo Nº 00398769-8, solicita a este Conselho a aprovação do texto regimental para duas de suas escolas, o Colégio Adventista de Fortaleza e o Centro Educacional Adventista de Quixadá, embora, no texto, art. 2º, esclareça que “a rede das Escolas Adventistas compreende as unidades escolares funcionando nos Estados do Ceará e Piauí” e inclui como “amparadas por este regimento”, no art. 3º, § 1º, o Centro Educacional Adventista de José Walter.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Nº 9.394/96, ora vigente, derogou “in totum” a Lei anterior, Nº 5.692/71, que, em seu art. 70, permitiu um regimento comum para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus pertencentes a uma administração dos sistemas de ensino.

E, o art. 12, inciso I, deu à escola a incumbência de “I – elaborar e executar sua proposta pedagógica” com a participação dos docentes dos estabelecimentos de ensino (art. 13, inciso I) está bem claro que é a escola, com a participação de seus professores, que deve elaborar seu regimento e não a entidade mantenedora, embora se deva “preservar a unidade básica estrutural e funcional da rede”, como se referia a lei revogada.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0219/2001

Dizemos regimento porque, em nosso entender, pelo exame textual, a Lei emprega indistintamente “proposta pedagógica” e “regimento”, como aquela sendo parte deste. É o que parece poder se concluir nos três artigos em que a lei expressa o vocábulo regimento.

“Art. 24, inciso III: nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.” (grifos nosso)

“Art. 24, inciso V, letra “e “: obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos (grifos nosso)

“Art. 24, inciso VI: o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino...” (grifos nosso)

Ora, no nosso entender, progressão parcial, estudos de recuperação, controle de frequência e até mesmo a progressão continuada, de que trata o art. 32, § 2º, são temas relacionados diretamente com a proposta pedagógica e, entretanto, os três primeiros, dessa lei, devem constar no regimento escolar.

Se verdadeira essa nossa argumentação, é o regimento que deve ser elaborado pela própria escola com a participação de seus professores e por eles aprovado em Assembléia Geral, não necessitando de aprovação específica por parte do Sistema, desde que respeitada a legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0219/2001

**III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, devolvemos o processo para que cada estabelecimento de ensino elabore seu regimento, salvaguardado, entretanto, a unidade básica estrutural e funcional da rede a que pertence.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0219/2001  
SPU Nº 00398769-8  
APROVADO EM: 23.04.2001

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC